



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



LEI MUNICIPAL Nº 670 /2013

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FOMENTAR O SETOR AGRÍCOLA E OS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARCI JOÃO FRIZON, Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade aos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal de 11 de dezembro de 1997;

FAÇO SABER a todos os habitantes do município de Barra Bonita, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do Setor Agrícola

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, autorizado a auxiliar o Setor Agrícola e Habitacional do município de Barra Bonita- SC, mormente através de prestações de serviços diretos nas respectivas propriedades, inclusive com a participação de servidores públicos municipais, bem como através do auxílio em prestação de serviços de máquinas equipamentos públicos e/ou terceirizados.

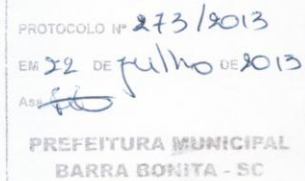
§ 1º. – O auxílio de que trata esta lei também se condiciona ao fornecimento de insumos agrícolas de todos os gêneros, em especial com através de fornecimento de mudas florestais, frutíferas e verduras, alevinos, equipamentos, materiais, nitrogênio e sêmem para reprodução bovina, dentre outros auxílios que atividades agrícolas exigir, desde que inseridas em programas municipais, objetivando fomentar o desenvolvimento municipal.

§ 2º. - Serão concedidas cinco (5) inseminações gratuitas para cada bloco de produtor rural ativo.

Art. 2º. Os auxílios de horas máquinas a que se refere esta lei, em especial aqueles prestados através de trator de pneu e retroescavadeira pneu, serão subsidiados pelo Poder Público na ordem de 60% (sessenta por cento) do custo operacional dos equipamentos utilizados, sejam aqueles prestados através de equipamentos públicos ou de empresa terceirizadas.



Darci João Frizon



Art. 3º. Os valores do custeio a que se refere o artigo anterior, se necessário, serão regulamentado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, respeitando-se em todos os casos os valores estabelecidos em licitação para contratação de equipamentos da mesma espécie e com observância da regulamentação imposta pelo anexo - I desta lei.

Art. 4º. Os demais auxílios serão concedidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos custos operacionais dos equipamentos e serviços e deverão observar e respeitar a regulamentação prescrita no anexo II desta Lei.

Art. 5º. O município subsidiará a diferença existente entre o valor a ser contratado ou de horas máquina e, principalmente, as regras impostas pelos anexos I e II desta Lei.

Art. 6º. Todos os auxílios estabelecidos por esta lei deverão observar e respeitar o cronograma previamente estabelecido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, especialmente a ordem de requisições e a Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º. A inadimplência dos serviços prestados importará em inscrição do devedor em dívida ativa de natureza não tributaria cujo valor será acrescido de juros, multas e demais encargos gerais, constante no Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 8º. Serão beneficiários desta Lei, todos os habitantes do município, desde que comprovem esta condição e qualidade através de comprovante de residência e apresentação do Bloco de Produtor Rural ativo.

Parágrafo único: O incentivo será concedido através do movimento econômico do ano anterior.

Art. 9º Os benefícios desta Lei são intransferíveis e também não poderão ser concedidos àqueles que estão em débito para com a fazenda pública municipal, inclusive não podendo ser agendado os serviços, pelas secretarias.

CAPITULO II Dos Programas Habitacionais

Art. 10º. Ficam também estabelecidos por esta lei que o Chefe do Poder Executivo esta autorizado a conceder auxílio de prestação de serviços de terraplanagem aos cidadãos inseridos em programas habitacionais, sejam eles oficiais ou extraoficiais, mas desde que regulares com as normas correlatas.

Dorival Figueira

§ 1º. O auxílio de que trata o caput deste artigo será concedido na ordem de 100% (Cem por cento) do custo operacional dos equipamentos quando do fornecimento de 02 (duas) horas de máquina e/ou até o limite de 05 (cinco) cargas de caminhão caçamba por edificação.

§ 2º. Fica ainda estabelecido que o auxílio de que trata o caput deste artigo será concedido na ordem 50% (cinquenta por cento) do custo operacional dos equipamentos (retroescavadeira hidráulica e trator de esteira), quando a concessão ou prestação de serviços ultrapassarem o limite de 02 (duas) horas de máquina. O valor será regulamentado por ato do poder executivo, conforme licitação.

§ 3º. Quando for utilizado às máquinas e equipamentos do poder público municipal será fixado através de decreto municipal conforme anexo III.

§ 4º. Por ocasião do auxílio de que trata este artigo, deverá ser observado no que couber os demais critérios estabelecidos nesta lei.

CAPITULO III De outros serviços prestados na área urbana e rural

Art. 11º. Fica autorizado a conceder auxílio de prestação de serviços de terraplanagem aos cidadãos na área urbana e rural.

§ 1º. O auxílio de que trata o caput deste artigo será concedido na ordem de 100% (Cem por cento) do custo operacional dos equipamentos quando do fornecimento de 02 (duas) horas de máquina e/ou até o limite de 5 (cinco) cargas de caminhão caçamba por edificação.

§ 2º. Fica ainda estabelecido que o auxílio de que trata o caput deste artigo será concedido na ordem 50% (cinquenta por cento) do custo operacional dos equipamentos (retroescavadeira hidráulica e trator de esteira), quando a concessão ou prestação de serviços ultrapassarem o limite de 02 (duas) horas de máquina. O valor será regulamentado por ato do poder executivo, conforme licitação.

§ 3º. Quando for utilizado às máquinas e equipamentos do poder público municipal será fixado através de decreto municipal conforme anexo III.

Disposições Finais

Art. 12º. Em períodos de calamidade pública, estado de emergência ou por ocasião de fortes precipitações chuvosas, estiagens, vendavais e outras intempéries, os



auxílios criados por esta Lei, além de outros necessários, com destaque a distribuição de água e abertura de bebedouros, bem como poderá ser feita doação de materiais de construção para socorrer aos atingidos.

Parágrafo único. O caput deste artigo será regulamentado por ato próprio do poder executivo.

Art. 13º. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos executará o objeto desta Lei com amparo da regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e segundo critérios dos Programas mantidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 14º. Será concedido subsídio de 100% de serviços prestados com equipamentos do poder público municipal, pá carregadeira e retro escavadeira (pneu) quando o tempo não ultrapassar 30 minutos.

Parágrafo único: Será considerado o tempo de hora máquina o odômetro da máquina e na falta destes 60 minutos horário relógio do serviço prestado.

Art. 15º. Os pagamentos após o prazo de 60 (sessenta) dias não perderão o direito de incentivo, sendo acrescidos juros e multas e demais encargos constantes no código tributário municipal e suas alterações.

Art. 16º. Ficam fazendo partes integrantes desta lei os seus anexos I, II e III.

Art. 17º. Os anexos da presente lei serão fixados por decreto do poder executivo conforme resolução do CMDR e Licitação realizada.

Art. 18º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento municipal, respeitadas as dotações orçamentárias.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais.

Art. 20º. Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais nº 034/97; 047/97; 421/2005 e 542/2009 de 18 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Barra Bonita, – SC. 4 de julho de 2013.


DARCI JOÃO FRIZON
Prefeito Municipal

Lei nº670/2013

LEIS DE INCENTIVO DO MUNICÍPIO

TABELA ANEXA - I

Valor NPR- R\$ Por ano		Horas máquinas trator pneus- retroescavadeira - Pneus
1.00	3.000	6
3.001	6.000	7
6.001	8.000	8
8.001	10.000	9
10.001	12.000	10
12.001	14.000	11
14.001	16.000	12
16.001	18.000	13
18.001	20.000	14
20.001	25.000	15
25.001	30.000	16
30.001	35.000	17
35.001	40.000	18
40.001	45.000	19
45.001	50.000	20
51.001	55.000	22
55.001	65.000	24
65.001	75.000	26
75.001	90.000	28
90.001	120.000	30

- NPR – Nota Produtor Rural

Lei nº 670/2013

LEIS DE INCENTIVO DO MUNICÍPIO

TABELA ANEXA - II

NPR/R\$	NPR/R\$	Inseminação	Mudas/ Unidades	Sementes	Horas-trator esteira- retro hidráulica
1,00	3.000	6	600	2	3
3.001	6.000	8	800	3	3
6.001	8.000	10	1.000	4	3
8.001	10.000	12	1.200	4	3
10.001	12.000	14	1.400	4	3
12.001	14.000	16	1.600	4	3
14.001	16.000	18	1.800	4	3
16.001	18.000	20	2.000	4	3
18.001	20.000	21	2.100	4	3
20.001	25.000	22	2.200	4	3
25.001	30.000	23	2.300	4	3
30.001	35.000	24	2.400	4	3
35.001	40.000	25	2.500	4	3
40.001	45.000	26	2.600	4	4
45.001	50.000	27	2.700	4	4
51.001	55.000	28	2.800	4	4
55.001	65.000	29	2.900	4	4
65.001	75.000	30	3.000	4	4
75.001	90.000	31	3.000	4	4
90.001	120.000	31	3.000	4	4

NPR= Nota Produtor Rural

Lei nº 670/2013

LEIS DE INCENTIVO DO MUNICÍPIO

TABELA ANEXA III

Pá carregadeira	- R\$ 86,00
Motoniveladora	- R\$ 86,00
Trator de pneu	- R\$ 86,00 p/ hora
Retro escavadeira	- R\$ 86,00p/ hora
Enterro de animal	- R\$ 86,00 (01hora máquina)
Caminhão basculante	- R\$ 20,00 dentro do município
Caminhão basculante	- R\$ 35,00 fora do município
Inseminação	- R\$ 30,00
Mudas / Unidade	- R\$ 0,30
Sementes	Conforme Licitação
Trator Esteira/retro hidráulica	R\$ Conforme Licitação
